

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

TJ-RJ

Analista Judiciário (sem especialidade)

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	13
■ COMPREENSÃO E INTERPRETAÇÃO DE TEXTOS DE GÊNEROS VARIADOS.....	13
■ RECONHECIMENTO DE TIPOS E GÊNEROS TEXTUAIS.....	15
■ DOMÍNIO DA ORTOGRAFIA OFICIAL: EMPREGO DAS LETRAS	24
■ EMPREGO DA ACENTUAÇÃO GRÁFICA.....	26
DOMÍNIO DOS MECANISMOS DE COESÃO TEXTUAL.....	26
■ EMPREGO DE ELEMENTOS DE REFERENCIAÇÃO, SUBSTITUIÇÃO E REPETIÇÃO, DE CONECTORES E OUTROS ELEMENTOS DE SEQUENCIAÇÃO TEXTUAL	26
DOMÍNIO DA ESTRUTURA MORFOSSINTÁTICA DO PERÍODO	31
■ COLOCAÇÃO DOS PRONOMES ÁTONOS.....	40
EMPREGO/CORRELAÇÃO DE TEMPOS E MODOS VERBAIS.....	41
RELACIONES DE COORDENAÇÃO ENTRE ORAÇÕES E ENTRE TERMOS DA ORAÇÃO	54
RELACIONES DE SUBORDINAÇÃO ENTRE ORAÇÕES E ENTRE TERMOS DA ORAÇÃO	55
CONCORDÂNCIA VERBAL E NOMINAL.....	60
EMPREGO DOS SINAIS DE PONTUAÇÃO.....	66
■ EMPREGO DO SINAL INDICATIVO DE CRASE.....	70
■ REESCRITURA DE FRASES E PARÁGRAFOS DO TEXTO	72
■ SUBSTITUIÇÃO DE PALAVRAS OU DE TRECHOS DE TEXTO; RETEXTUALIZAÇÃO DE DIFERENTES GÊNEROS E NÍVEIS DE FORMALIDADE	72
REDAÇÃO DISCURSIVA.....	81
■ INTRODUÇÃO À REDAÇÃO DISCURSIVA.....	81
LEGISLAÇÃO ESPECIAL	109
■ LEI ESTADUAL N° 10.633/2024.....	109
■ DECRETO-LEI N° 220, DE 1975, E DECRETO N° 2.479 DE 1979	120
■ AGENTES PÚBLICOS: NOÇÕES GERAIS E DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS	120

DECRETO-LEI N° 220/1975 E SUAS ALTERAÇÕES (ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO).....	121
DECRETO N° 2.479/1979 E SUAS ALTERAÇÕES (REGULAMENTA O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO)	131
LEI ESTADUAL N° 9.748/2022 E SUAS ALTERAÇÕES (DISPÕE SOBRE O QUADRO ÚNICO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO).....	147
■ CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, PARTE JUDICIAL: LIVRO I - PARTE GERAL.....	150
■ REGIMENTO INTERNO DO TJRJ	150
■ DA COMPETÊNCIA.....	150
DO TRIBUNAL PLENO E DO ÓRGÃO ESPECIAL	151
DO CONSELHO DA MAGISTRATURA.....	154
RESOLUÇÃO ÓRGÃO ESPECIAL N° 3/2025; ANEXO CONSOLIDADO	155
■ DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO PODER JUDICIÁRIO.....	155
TÍTULO I - DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR	155
DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA	156
CAPÍTULO I - DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	157
SEÇÃO II - DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	157
TÍTULO II - DAS SECRETARIAS-GERAIS	159
DAS ATRIBUIÇÕES COMUNS.....	159
CAPÍTULO II - DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA	160
DA DIRETORIA-GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL	163
CAPÍTULO II - DA SECRETARIA-GERAL JUDICIÁRIA.....	163
SEÇÃO II - DO DEPARTAMENTO DE PROCESSOS DO TRIBUNAL PLENO E DO ÓRGÃO ESPECIAL.....	164
Seção Iii - Do Departamento de Processos do Conselho da Magistratura	165
Seção Iv - Do Departamento de Processos das Seções de Direito Privado e de Direito Público	165
NOÇÕES DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	169
■ LEI N° 13.146/2015 E SUAS ALTERAÇÕES	169
■ INCLUSÃO, DIREITOS E GARANTIAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.....	169
LEI N° 10.098/2000 E SUAS ALTERAÇÕES.....	191

■ NORMAS GERAIS E CRITÉRIOS BÁSICOS PARA A PROMOÇÃO DA ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA	191
LEI Nº 10.048/2000 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.626/2023	194
■ PRIORIDADE DE ATENDIMENTO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, AS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, AS PESSOAS IDOSAS COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 60 ANOS, AS GESTANTES, AS LACTANTES, AS PESSOAS COM CRIANÇA DE COLO, OS OBESOS, AS PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA E OS DOADORES DE SANGUE	194
 ÉTICA NO SERVIÇO PÚBLICO	201
■ ÉTICA E MORAL.....	201
■ ÉTICA, PRINCÍPIOS E VALORES	202
■ ÉTICA E DEMOCRACIA: EXERCÍCIO DA CIDADANIA.....	205
■ ÉTICA E FUNÇÃO PÚBLICA.....	207
■ ÉTICA NO SETOR PÚBLICO.....	208
■ LEI Nº 8.429/1992 E SUAS ALTERAÇÕES.....	209
■ DISPOSIÇÕES GERAIS E ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.....	209
LEI Nº 12.846/2013 E SUAS ALTERAÇÕES.....	209
 DIREITO CONSTITUCIONAL	221
■ APLICABILIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS	221
■ NORMAS DE EFICÁCIA PLENA, CONTIDA, LIMITADA E NORMAS PROGRAMÁTICAS	222
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988: PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	223
■ DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	226
■ DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS	227
DOS DIREITOS SOCIAIS	248
DA NACIONALIDADE	255
DOS DIREITOS POLÍTICOS.....	257
DOS PARTIDOS POLÍTICOS	260
ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DO ESTADO: ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL, MUNICÍPIOS E TERRITÓRIOS	265
■ PODER LEGISLATIVO.....	281

■ DO CONGRESSO NACIONAL E SUAS ATRIBUIÇÕES	281
DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, DOS DEPUTADOS, DO SENADO FEDERAL E DOS SENADORES.....	283
DAS REUNIÕES	287
DAS COMISSÕES	289
DO PROCESSO LEGISLATIVO	290
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA	297
PODER EXECUTIVO	299
■ DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA	299
DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA: DA RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E DOS MINISTROS DE ESTADO.....	303
DO CONSELHO DA REPÚBLICA	305
DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL	306
PODER JUDICIÁRIO	306
■ DISPOSIÇÕES GERAIS.....	306
ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO: ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIAS	320
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.....	329
FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA.....	330
■ MINISTÉRIO PÚBLICO	330
ADVOCACIA PÚBLICA	334
DEFENSORIA PÚBLICA	335
 DIREITO CIVIL.....	343
■ LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO.....	343
■ VIGÊNCIA, APLICAÇÃO, OBRIGATORIEDADE, INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DAS LEIS	346
CONFLITO DAS LEIS NO TEMPO	350
EFICÁCIA DAS LEIS NO ESPAÇO	351
PESSOAS NATURAIS.....	352
■ CONCEITO	353
Início da Pessoa Natural.....	353
Personalidade	354
Capacidade.....	355

DIREITOS DA PERSONALIDADE	362
NOME CIVIL.....	366
ESTADO CIVIL.....	372
DOMICÍLIO.....	373
AUSÊNCIA	375
PESSOAS JURÍDICAS.....	379
■ DISPOSIÇÕES GERAIS, CONCEITO E ELEMENTOS CARACTERIZADORES, CONSTITUIÇÃO, EXTINÇÃO, CAPACIDADE E DIREITOS DA PERSONALIDADE	379
SOCIEDADES DE FATO.....	388
ASSOCIAÇÕES	390
SOCIEDADES	391
FUNDAÇÕES.....	391
GRUPOS DESPERSONALIZADOS	392
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....	393
RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA	393
RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS	394
BENS.....	395
53	
DIFERENTES CLASSES: BENS CORPÓREOS E INCORPÓREOS.....	395
BENS NO COMÉRCIO E FORA DO COMÉRCIO	397
FATO JURÍDICO.....	398
■ NEGÓCIO JURÍDICO	400
ELEMENTOS.....	400
Disposições Gerais	400
Classificação e Interpretação	400
REPRESENTAÇÃO	403
CONDIÇÃO, TERMO E ENCARGO	404
DEFEITOS DO NEGÓCIO JURÍDICO: EXISTÊNCIA, EFICÁCIA E VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO	406
INVALIDADE E NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO.....	410
SIMULAÇÃO	410
ATOS JURÍDICOS LÍCITOS	412
ATOS JURÍDICOS ILÍCITOS.....	412

PRESCRIÇÃO	413
DECADÊNCIA	415
PROVA DO FATO JURÍDICO.....	416
■ CONTRATOS	419
■ DISPOSIÇÕES GERAIS: ESPÉCIES DE CONTRATOS REGULADOS NO CÓDIGO CIVIL.....	419
INTERPRETAÇÃO	420
PRINCÍPIOS.....	420
CONTRATOS EM GERAL.....	421
CLASSIFICAÇÃO.....	421
EXTINÇÃO.....	424
 DIREITO PENAL	431
■ PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO DIREITO PENAL.....	431
■ IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL	432
APLICAÇÃO DA LEI PENAL.....	436
A LEI PENAL NO TEMPO E NO ESPAÇO	438
CONFLITO APARENTE DE NORMAS PENais	442
TEMPO E LUGAR DO CRIME.....	446
ILICITUDE	458
CULPABILIDADE	459
CONCURSO DE PESSOAS	464
■ INTERPRETAÇÃO DA LEI PENAL.....	470
■ ANALOGIA.....	470
PENAS	471
■ ESPÉCIES DE PENAS	471
COMINAÇÃO DAS PENAS.....	477
AÇÃO PENAL.....	485
■ PUNIBILIDADE E CAUSAS DE EXTINÇÃO	489
■ PRESCRIÇÃO	491
■ CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA.....	494

■ CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	502
■ LEI N° 13.869/2019 E SUAS ALTERAÇÕES (ABUSO DE AUTORIDADE).....	531
■ LEI N° 9.613/1998 E SUAS ALTERAÇÕES (LAVAGEM DE DINHEIRO).....	542
■ DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS AO DIREITO PENAL	544
■ CRIMES E SANÇÕES PENAIS NA LICITAÇÃO (LEI N° 14.133/2021 E SUAS ALTERAÇÕES).....	546
■ CRIMES DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LEI N° 10.028/2000).....	549

DIREITO CONSTITUCIONAL

APLICABILIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS

A positivação de uma norma constitucional não implica automaticamente sua eficácia e aplicabilidade. As normas constitucionais, apesar de sua posição hierárquica máxima dentro do ordenamento jurídico, não são ilimitadas, de modo que têm restrições que impedem sua aplicação, modificação ou interpretação de maneira irrestrita.

Esse limite é essencial para garantir a estabilidade da constituição e evitar distorções que comprometam seu propósito fundamental. Dessa forma, todas as normas constitucionais têm eficácia jurídica independentemente de regulamentação. Segundo a doutrina, são classificadas em normas de eficácia plena, contida e limitada, como veremos adiante.

Dos Limites Formais

Os limites formais e materiais dizem respeito às restrições impostas à criação, à alteração ou à extinção das normas constitucionais.

Referem-se ao procedimento necessário para a modificação das normas constitucionais e às restrições impostas ao próprio processo legislativo. No Brasil, a Constituição Federal estabelece regras rígidas para sua alteração, visando impedir mudanças casuísticas ou precipitadas.

Como exemplo, podemos citar o art. 60 da Constituição Federal, que regula o processo de emenda constitucional, estabelecendo que qualquer proposta de modificação deve seguir um rito específico:

Art. 60 A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

[...]

Cumpre destacar que esse processo mais rigoroso garante a estabilidade do texto constitucional, evitando que mudanças sejam feitas de maneira impulsiva ou sem a devida reflexão.

Além disso, o dispositivo tem o objetivo de impedir que reformas constitucionais sejam realizadas em períodos de instabilidade política ou institucional, garantindo que a constituição não seja alterada sob pressão ou por interesses autoritários.

Dos Limites Materiais

Os limites materiais referem-se ao conteúdo da norma constitucional, ou seja, certas disposições que não podem ser alteradas, independentemente do procedimento adotado. Esse tipo de limitação é essencial para preservar princípios fundamentais da constituição.

Neste sentido, o § 4º do art. 60 estabelece que determinadas normas não podem ser abolidas por meio de emenda constitucional:

Art. 60 [...]

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

[...]

Um exemplo prático da aplicação dessas restrições ocorreu em propostas que tentavam instituir a reeleição indefinida para chefes do Poder Executivo.

Caso essa medida tivesse sido aprovada sem preservar o voto periódico e universal, poderia ser considerada inconstitucional por ferir uma cláusula pétrea.

Dos Limites à Aplicação das Normas Constitucionais

Mesmo depois de sua promulgação, as normas constitucionais encontram barreiras quanto à sua aplicabilidade prática, devido a fatores **temporais, espaciais e circunstanciais**.

Nesse espectro, em se tratando de **limites temporais**, nem todas as normas constitucionais têm aplicabilidade imediata. Algumas exigem regulamentação posterior por meio de leis infraconstitucionais.

Assim, no que se refere aos limites de aplicabilidade das normas, vale destacar a norma de eficácia plena, a norma de eficácia contida e a norma de eficácia limitada.

Adiante, acerca dos **limites espaciais**, nem sempre se aplicam a todo o território nacional. Algumas regras são direcionadas exclusivamente a determinados entes federativos, como no caso da Constituição Federal, que estabelece que certos tributos são de competência exclusiva da União, enquanto outros são de competência dos estados ou municípios.

Assim, uma lei estadual que tentasse regulamentar o imposto sobre produtos industrializados (IPI) seria inconstitucional, pois essa matéria é de competência exclusiva da União.

Ainda nesse sentido, sobre os **limites circunstanciais**: além de não poder ser alterada em momentos de crise institucional, há normas constitucionais cuja aplicação pode ser temporariamente restrita em casos de estado de defesa ou de estado de sítio.

Durante um estado de sítio, por exemplo, certos direitos fundamentais podem ser suspensos, como a inviolabilidade das comunicações telefônicas e a liberdade de reunião, desde que essa suspensão esteja prevista na própria Constituição.

NORMAS DE EFICÁCIA PLENA, CONTIDA, LIMITADA E NORMAS PROGRAMÁTICAS

Normas de Eficácia Plena

Segundo Lenza (2019), as normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral são aquelas normas da constituição que, no momento que esta entra em vigor, estão aptas a produzir todos os seus efeitos, independentemente de norma integrativa infraconstitucional.

Dica

Para identificar facilmente se a norma é de eficácia plena, observe se a frase contém termos como “é” ou “são”. Nesse caso, jamais aparecerão expressões como “nos termos da lei”.

Como exemplo, vejamos o art. 13 da CF e o § 1º, do art. 18, também da CF.

Art. 13 *A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil. [...]*

Art. 18 *A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*

§ 1º *Brasília é a Capital Federal. [...]*

Normas de Eficácia Contida

As normas constitucionais de eficácia contida ou prospectiva têm aplicabilidade direta e imediata, mas possivelmente não integral, de forma que não dependem de regulamentação, mas podem ter seu alcance restrinido pelo legislador.

Embora tenham força para produzir todos os seus efeitos desde a promulgação da nova constituição ou da entrada em vigor de novos preceitos por meio de emendas constitucionais, é possível que sua abrangência seja reduzida, assim como sua eficácia e aplicabilidade sejam limitadas ou restritas. Isso pode ocorrer, por exemplo, com a decretação do estado de defesa ou de sítio, entre outras situações, por motivos de ordem pública, bons costumes ou paz social.

Atenção! Para identificar facilmente se a norma é de eficácia contida, observe se a frase contém expressões com a palavra “lei”, indicando a possibilidade de **restrição** de um direito. Como exemplo, vejamos o inciso XIII, art. 5º, da CF.

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Normas de Eficácia Limitada

As normas constitucionais de eficácia limitada são aquelas que, de imediato, não têm o poder e a força de produzir todos os seus efeitos, precisando de norma regulamentadora infraconstitucional a ser editada pelo Poder, órgão ou autoridade competente, ou, até mesmo, de integração por meio de emenda constitucional.

Portanto, são consideradas normas de aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, ou, ainda, diferida, cuja aplicação é indireta e reduzida.

Atenção! Para identificar facilmente se a norma é de eficácia limitada, observe se a frase contém expressões como “lei” ou “nos termos da lei”, mas, nesse caso, com o objetivo de **detalhar** um direito, e não de restringi-lo. Observe o art. 29 da CF e o inciso VII, do art. 153, também da CF:

Art. 29 *Enquanto não aprovadas as leis complementares relativas ao Ministério Pùblico e à Advocacia-Geral da União, o Ministério Pùblico Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, as Procuradorias e Departamentos Jurídicos de autarquias federais com representação própria e os membros das Procuradorias das Universidades fundacionais pùblicas continuarão a exercer suas atividades na área das respectivas atribuições.*

[...]

§ 2º *Aos atuais Procuradores da Repùblica, nos termos da lei complementar, será facultada a opção, de forma irretratável, entre as carreiras do Ministério Pùblico Federal e da Advocacia-Geral da União.*

[...]

Art. 153 *Compete à União instituir impostos sobre: [...] VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.*

Atualmente, não existe o imposto sobre grandes fortunas no Brasil, mas há uma autorização constitucional para sua criação. Conforme o art. 153 da CF, é necessária a edição de uma lei complementar para regulamentá-lo.

Visto como potencial fonte de arrecadação para o país, o imposto sobre grandes fortunas (IGF) é tema de alguns projetos em tramitação no Senado. Desses projetos, dois deles foram apresentados após o início da pandemia da covid-19, mencionando essa calamidade sanitária como justificativa para suas propostas.

Segundo as regras constitucionais, um novo imposto só pode entrar em vigor no ano seguinte à sua criação. Dessa forma, mesmo que um desses projetos fosse aprovado durante a crise da covid-19, ele não poderia ser cobrado a tempo de gerar recursos imediatos. Ainda assim, os senadores mencionam a justiça social e os custos futuros da pandemia como justificativas para suas propostas.

Normas Programáticas

De modo geral, pode-se dizer que a Constituição, de 1988, é programática. Isso porque grande parte de suas normas traçam, na verdade, princípios para serem cumpridos pelos seus órgãos em longo prazo. São verdadeiras metas a serem atingidas pelo Estado e seus programas de governo na realização de seus fins sociais.

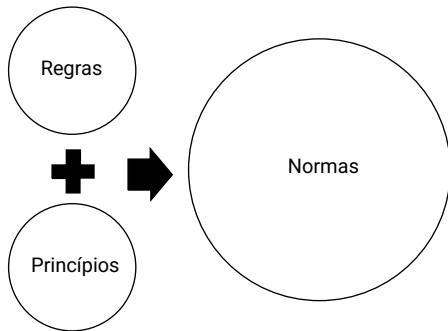
Em outras palavras, diz-se que a constituição não apenas organiza os Poderes do Estado, mas também orienta a atuação dos governantes e impulsiona políticas públicas, programando o futuro desejado e vinculando os órgãos estatais à sua realização progressiva.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988: PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

I CONCEITO E NATUREZA

Antes de adentrarmos propriamente no tema, é importante esclarecer um ponto que já foi objeto de prova: princípios, regras e normas se distinguem.

Há o gênero normas, do qual decorrem as espécies regras e princípios. As normas são amplas, abarcando, assim, a natureza abstrata dos princípios e a concretude das regras.



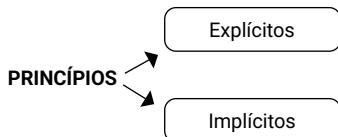
Os princípios são um alicerce de um sistema, uma estrutura básica do ordenamento jurídico, trazendo, também, uma melhor orientação à interpretação de um texto constitucional, que não pode ser feita de forma isolada, mas, sim, levando em consideração todo o contexto.

Os princípios constitucionais podem ser **explícitos** ou **implícitos**. Os princípios explícitos são aqueles que estão de forma expressa no Texto Constitucional (escritos).

Já os implícitos são obtidos por meio de uma construção lógica, estando subentendidos no texto mesmo não aparecendo expressamente.

Como exemplo de princípios explícitos, podemos citar os princípios do art. 37 da CF, os quais dizem respeito à Administração Pública.

Já quanto aos princípios implícitos, podemos citar o princípio da supremacia do interesse público, o qual, apesar de não ser encontrado expressamente na CF, é estritamente observado pelo poder público.



I PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Os princípios fundamentais são mandamentos que vão influenciar em toda a ordem jurídica.

Por exemplo, é nesse momento que o Texto Constitucional formaliza a relação entre **povo, governo e território**, elementos estes que são requisitos para a constituição de um Estado.

Além disso, servem como norte para outras normas e estão localizados no Título I da CF, de 1988, o qual é composto por quatro artigos.

Note que é nesses artigos que se proclama o regime político democrático com fundamento na soberania popular e na garantia da separação de função entre os governos.

Além disso, neles também são determinados os valores e diretrizes para o ordenamento constitucional.

Salientamos, antes de adentrarmos especificamente nos referidos artigos, que muitas questões de prova cobram do examinando um conhecimento prévio correlacionando a distinção do que são fundamentos (art. 1º), objetivos (art. 3º) e princípios (art. 4º).

Repare que, no parágrafo anterior, não foi exposto o art. 2º, mas isso se deu de forma proposital, tendo em vista que o examinador, muitas vezes, tenta confundir o candidato com o rol dos artigos anteriormente mencionados.

Para tanto, utilizaremos alguns mnemônicos ao longo das explicações, começando logo por **“FOP”** (fundamentos, objetivos, princípios).

Observe que esse mnemônico obedece à ordem alfabética, estando também em conformidade com a ordem dos artigos da Constituição (F-1º; O-3º; P-4º).

Assim, quando a questão mencionar algo relacionado a fundamentos, lembre-se de que estará se referindo ao exposto no art. 1º; quando mencionar objetivos, ao art. 3º; e, quando mencionar princípios, ao art. 4º. Não se esqueça também de que o art. 2º não entra como referência nesse mnemônico.

I FUNDAMENTOS

Os fundamentos contidos no art. 1º da CF, de 1988, servem como base para todo o ordenamento jurídico, pois se referem aos valores de formação da República Federativa do Brasil — veja a importância do artigo, não somente em relação à Constituição, mas para toda a ordem jurídica do Estado.

Assim, vejamos o referido dispositivo:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como **fundamentos**:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Dica

Para auxiliá-lo na memorização dos mencionados fundamentos, guarde o mnemônico **“SO-CI-DI-VA-PLU”**:

● **Soberania**;

● **Cidadania**;

● **Dignidade**;

● **Valores sociais do trabalho e da livre iniciativa**;

● **Pluralismo político**.

A Soberania

Como preleciona José Afonso da Silva (2017), a soberania é um poder **supremo** e **independente**. É, ainda, fundamento do próprio conceito de Estado. Diante disso, não precisaria ser mencionada no Texto Constitucional.

A demonstração do poder soberano pode ser vista de forma interna (poder do Estado, sendo, nesse caso, exteriorizada pela prevalência de suas normas e decisões sobre todas as demais proferidas) ou externa (quando nos relacionamos com entidades internacionais, sendo, nesse caso, exteriorizada pela não subordinação a nenhum outro Estado, decidindo pela subordinação a determinada regra somente quando livremente manifestado).

A Cidadania

Podemos considerar cidadania como um objeto de direito fundamental, pois é a participação do indivíduo no Estado democrático de direito.

No Texto Constitucional, em sentido amplo, a existência da cidadania está atrelada à vivência social, à construção de relações, à mudança de mentalidade, à reivindicação de direitos e ao cumprimento de deveres.

Assim, podemos concluir que a cidadania pode ser exercida não somente com o direito de voto, mas também com a participação do cidadão em conselhos de temas importantes, como saúde e educação, com o comparecimento em audiências públicas e com a participação nas reuniões referentes ao orçamento participativo.

Vale ressaltar que nem toda pessoa é considerada cidadã. Em provas de concurso, é importante observar que cidadão é todo ser humano que está em condição de votar e ser votado. Assim, podemos concluir que uma criança e os estrangeiros não naturalizados não podem ser considerados cidadãos.

Atenção! Cuidado para não confundir cidadania com nacionalidade: nacionalidade é o vínculo jurídico político que une uma pessoa a um Estado, ao passo que cidadania é a participação do indivíduo no Estado. Inclusive, a nacionalidade é requisito para ser cidadão, ou seja, para ser cidadão o indivíduo deve ser brasileiro nato ou naturalizado.

A Dignidade da Pessoa Humana

A dignidade da pessoa humana é um valor que influencia o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem consagrados no Texto Constitucional. É uma proteção do indivíduo não somente em face do Estado, mas também perante toda a sociedade.

Nesse sentido, Alexandre de Moraes (2011) considera que a dignidade da pessoa humana é valor espiritual e moral que se manifesta na autodeterminação da própria vida e traz consigo a busca pelo respeito por parte das demais pessoas.

Note que a dignidade da pessoa humana é o direito de titularidade universal, isto é, todos têm acesso a esse direito pelo simples fato de serem pessoas. Assim, a nacionalidade e/ou capacidade não são fatores que possibilitam maior proteção: o que o faz é o fato de ser cidadão, seja ele nacional ou estrangeiro.

Os Valores Sociais do Trabalho e da Livre Iniciativa

Dispositivo que objetiva a proteção ao trabalho, pois é por meio dele que o homem garante sua subsistência e o crescimento do Brasil.

Aqui, não se faz menção somente ao “trabalhador CLT”, mas também aos autônomos, empresários, empreendedores e empregadores.

Portanto, é necessário estabelecer a proteção desse importante direito social. Por sua vez, a livre iniciativa consiste numa doutrina que defende a total liberdade para o exercício de atividades econômicas, sem qualquer interferência do Estado.

O Pluralismo Político

O legislador originário se preocupou em afirmar a ampla participação popular nos destinos políticos do Brasil, com a inclusão da sociedade na participação dos processos de formação da vontade geral da nação, garantindo a liberdade e a participação dos partidos políticos.

Ainda, podemos conceituar o pluralismo como a garantia de que todo aquele que vive em sociedade terá direito à sua própria convicção política e partidária.

Dessa forma, dado fundamento decorre do Estado democrático de direito e permite a coexistência de várias ideias políticas, consubstanciadas na existência multipartidária, e não apenas dualista.

O Brasil é, portanto, um país de política plural, multipartidária e diversificada, e não apenas pautada nos ideais dualistas de esquerda e direita ou de democratas e republicanos.

É importante mencionar que a união indissolúvel dos estados, municípios e Distrito Federal é caracterizada pela **impossibilidade de secessão**, aspecto essencial do princípio federativo ou Federalismo.

Em outras palavras, podemos dizer que a indissolubilidade da República Federativa do Brasil decorre da impossibilidade de separação de seus entes federativos do território brasileiro, pois o vínculo entre União, estados, Distrito Federal e municípios é indissolúvel e nenhum deles pode abandonar o restante para se transformar em um novo país.

IMPORTANTE!

Aquele que detém a titularidade do poder político é o **povo**. Os governantes eleitos apenas exercem o poder que lhes é atribuído pelo povo.

| SEPARAÇÃO DOS PODERES

O art. 2º da Constituição, ao definir a independência e a harmonia entre os Poderes, consagra o chamado princípio da separação dos Poderes, ou princípio da divisão funcional do Poder do Estado.

Assim, o Estado brasileiro é marcado pela união indissolúvel dos estados, municípios e Distrito Federal e pela **separação dos Poderes estatais**, de modo que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário possam atuar em harmonia.

Tais Poderes gozam, portanto, de autonomia e independência no exercício de suas funções.

Não confunda: **fundamentos**, também chamados de princípios fundamentais (art. 1º da CF), são

diferentes dos **objetivos fundamentais** da República Federativa do Brasil, também previstos na CF, de 1988. Vejamos, a seguir, a literalidade do dispositivo:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Assim, cada Poder tem suas funções e organização definidas. Vejamos:

- **Poder Executivo:** exerce as funções de governo e administração. Como exemplo de administração, podemos mencionar o inciso I, art. 84, da CF, que define como competência do presidente da República nomear e exonerar ministros;
- **Poder Legislativo:** é exercido pelo Congresso Nacional, com função de legislar (função primária) e fiscalizar (função secundária, entretanto, típica). No que diz respeito à principal função, tem o condão de elaborar as normas jurídicas gerais e abstratas. Por exemplo, é de competência do Congresso Nacional a votação para aprovação de lei complementar (art. 69 da CF). Já como exemplo da função secundária (fiscalizar), podemos citar a de julgar, anualmente, as contas prestadas pelo presidente da República;
- **Poder Judiciário:** cabe o exercício da jurisdição — por exemplo, a aplicação do direito a um caso concreto através de um processo judicial.

A teoria da tripartição de Poderes, por sua vez, foi idealizada por Montesquieu, determinando a composição e divisão do Estado.

A teoria afirma que cada Poder deve ser independente e harmônico entre si como forma de dividir as funções do Estado entre Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário, entendimento este também chamado de teoria dos freios e contrapesos (*checks and balances*), já que cada um dos Poderes exerce as funções dos outros Poderes de forma atípica.

OBJETIVOS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

O art. 3º da Constituição Federal apresenta os objetivos fundamentais do Estado brasileiro, ou seja, dita os compromissos que o Estado tem em relação aos cidadãos, em especial na garantia plena de igualdade entre todos os brasileiros.

José Afonso da Silva (2017) observa que é a primeira vez que uma Constituição relaciona especificamente os objetivos do Estado brasileiro, que valem como base para as prestações positivas que venham a concretizar a democracia econômica, social e cultural.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - **construir** uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - **garantir** o desenvolvimento nacional;
- III - **erradicar** a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - **promover** o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Atenção! Para auxiliar na memorização, veja, a seguir, duas dicas:

- **Regra do verbo:** observe que todas as primeiras palavras do rol são verbos no infinitivo;
- **Mnemônico:** “CON-GA ER PRO”.

O rol dos objetivos fundamentais relacionados no art. 3º da CF é um rol meramente exemplificativo, pois se refere a metas, ou seja, a objetivos que o Estado busca alcançar.

PRINCÍPIOS DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

O art. 4º da Constituição enumera os princípios fundamentais orientadores das relações internacionais; consagra, ainda, a não subordinação no plano internacional e a igualdade entre os Estados. Vejamos:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Atenção! É possível elaborar um mnemônico para o referido rol; no entanto, como se trata de uma lista extensa, o mnemônico também acaba se tornando longo. Dessa forma, cabe a você decidir se deseja utilizá-lo ou não:

- **Mnemônico:** “A-IN-Da NÃO COm-PRE-I RE-CO-S”;
- A: autodeterminação dos povos;
- IN: independência nacional;
- D: defesa da paz;
- NÃO: não intervenção;
- CO: cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- PRE: prevalência dos direitos humanos;
- I: igualdade entre os Estados;
- RE: repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- CO: concessão de asilo político;
- S: solução pacífica dos conflitos.

A independência nacional se relaciona intimamente à soberania, direito do Estado consistente no poder supremo de gerir e estabelecer suas leis e organização política.

Por sua vez, o princípio da prevalência dos direitos humanos aduz um sistema de proteção universal aos direitos e garantias fundamentais.

A autodeterminação dos povos é um princípio que garante que todo povo de um país tem o direito de se autogovernar e de exercer sua soberania e suas determinações políticas sem intervenção externa, o que

também se relaciona ao princípio da não intervenção, pelo qual é exigido o respeito à soberania dos Estados em suas relações internas e internacionais.

Pela igualdade entre Estados, além de serem reafirmados os ideais de soberania, autodeterminação dos povos e respeito mútuo, resta estabelecido que todos os Estados são igualmente soberanos em suas relações internacionais.

A defesa da paz, a solução pacífica dos conflitos, o repúdio ao terrorismo e ao racismo e a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade são princípios que refletem a busca pela paz mundial.

Ademais, conforme Moraes (2018, p. 58),

Asilo político consiste no acolhimento de estrangeiro por parte de um Estado que não o seu, em virtude de perseguição por ele sofrida e praticada por seu próprio país ou por terceiro.

A Constituição prevê, ainda, que o Brasil **busque a integração** com as nações da América Latina.

A integração dos povos sul-americanos, seguindo a tendência globalizada, é fortemente representada na doutrina pela criação do MERCOSUL (Mercado Comum do Sul), oficializada pelo Tratado de Assunção (1991).

Objetivando criar um mercado comum na América do Sul, Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai firmaram o tratado.

Em 2012, a Venezuela passou a ser também um Estado-Parte do MERCOSUL, encontrando-se suspensa em todos os direitos e obrigações inerentes à sua condição de Estado-Membro (art. 5º do Protocolo de Ushuaia) pela ruptura da ordem democrática como obstáculo inaceitável para o processo de integração.

São Estados associados ao MERCOSUL:

- Chile;
- Colômbia;
- Equador;
- Peru;
- Guiana;
- Suriname; e
- Bolívia.

Vejamos no infográfico um resumo do Título I da Constituição Federal:

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS			
Art. 1º Fundamentos	Art. 2º Separação dos Poderes	Art. 3º Objetivos fundamentais	Art. 4º Princípios das relações internacionais
<p>“SO-CI-DI-VA-PLU”</p> <ul style="list-style-type: none">● Soberania● Cidadania● Dignidade da pessoa humana● Valores sociais do trabalho e da livre iniciativa● Pluralismo político	<ul style="list-style-type: none">● Judiciário: aplica as leis● Legislativo: elabora as leis● Executivo: administra o Estado	<p>“CON-GA-ER-PRO”</p> <ul style="list-style-type: none">● Construir uma sociedade livre, justa e solidária● Garantir o desenvolvimento nacional● Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais● Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação	<ul style="list-style-type: none">● Independência nacional● Prevalência dos direitos humanos● Autodeterminação dos povos● Não intervenção● Igualdade entre os Estados● Defesa da paz● Solução pacífica dos conflitos● Repúdio ao terrorismo e ao racismo● Cooperação entre os povos para o progresso da humanidade

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

om forte expressão no pós-guerra, os direitos e garantias fundamentais, apesar de seu teor sensivelmente constitucional, são interdisciplinares e se relacionam a todos os ramos do direito.

Diz-se isso pois, pautados na busca de justiça e paz social, refletem um compromisso geral do direito e da Justiça de proteção e garantia de uma vida digna a todos os cidadãos.

Além disso, toda a legislação infraconstitucional também reflete, de maneira geral, a preocupação com políticas adequadas que possam conciliar o desenvolvimento econômico, social e cultural.

De todas as circunstâncias citadas parte a interdisciplinaridade entre os direitos e garantias fundamentais e outros ramos do direito, tais como o direito penal, civil, trabalhista e processual.

A amplitude temática dos direitos e garantias fundamentais é uma questão de toda a seara jurídica, visto que a consolidação e efetivação dos direitos fundamentais estão diretamente relacionadas à própria condição da vida humana.

Os direitos fundamentais, portanto, estão localizados no Título II da CF, de 1988, do art. 5º ao art. 17, sendo classificados em cinco grupos:

- direitos individuais e coletivos;
- direitos sociais;
- direitos de nacionalidade;
- direitos políticos; e
- direitos relacionados à existência, organização e participação em partidos políticos.

Também são classificados em três dimensões de direito, pois surgiram em épocas diferentes. Vejamos:

- **Direitos de primeira geração:** traduzem-se na **liberdade** quanto à atuação do Estado nas ações do indivíduo. Aqui, estão compreendidos os direitos civis e políticos;
- **Direitos de segunda geração:** aqui compreendidos os direitos decorrentes das obrigações do Estado em prol dos indivíduos (direito à saúde e à educação e direito ao trabalho), tendo como primazia o valor “**igualdade**”;
- **Direitos de terceira geração:** direitos relacionados ao valor “**fraternidade**”. São direitos que vão além do individual; busca-se o bem coletivo (ex.: direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito do consumidor e direito ao desenvolvimento).

DIREITOS FUNDAMENTAIS DE PRIMEIRA DIMENSÃO	DIREITOS FUNDAMENTAIS DE SEGUNDA DIMENSÃO	DIREITOS FUNDAMENTAIS DE TERCEIRA DIMENSÃO
Direitos civis e políticos – liberdade	Direitos sociais, econômicos e culturais – igualdade	Fraternidade

Dito isso, é importante reafirmarmos que esses direitos e garantias **não** estão taxativamente expressos na Constituição Federal. Trata-se de uma matéria esparsa, consubstanciada em a toda legislação nacional, inclusive infraconstitucional.

Entretanto, apesar de não se tratar de uma matéria exaustiva e taxativa, *numerus clausus*, o rol dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, de 1988, é exemplificativo. Por isso, é importante estudarmos alguns dos seus dispositivos.

Portanto, antes de adentrarmos nos dispositivos constitucionais pertinentes, faz-se necessário abordar conceitos fundamentais no estudo da disciplina.

I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Os direitos e deveres individuais e coletivos estão elencados no art. 5º da Constituição:

Art. 5º *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

Conforme prevê o art. 5º da CF, de 1988, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, o que garante aos brasileiros direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Dessa forma, o *caput* do art. 5º traz os cinco pilares dos direitos individuais e coletivos, quais sejam:

- **vida;**
- **liberdade;**
- **igualdade;**
- **segurança; e**
- **propriedade.**

Eles compreendem todos os demais direitos estruturados nos seus incisos. Por exemplo: do direito à vida decorrem o direito à integridade física e moral, a proibição da pena de morte e a proibição da venda de órgãos.

Quando a Constituição assevera “brasileiros e estrangeiros residentes no país”, não significa que o estrangeiro não residente não tem direitos, pois os direitos fundamentais são destinados a qualquer pessoa que se encontre em território nacional.

A CF, de 1988, adota o critério quantitativo para definir os titulares dos direitos fundamentais, ou seja, a população brasileira — todos aqueles que residem em território brasileiro.

Além disso, o *caput* traz o **princípio da isonomia** ou da **igualdade** (“*[...] todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza*”).

Tal princípio tem, como fundamento, o fato de que todos nascem e vivem com os mesmos direitos e obrigações perante o Estado brasileiro. São destinatários do princípio da igualdade tanto o legislador como os aplicadores da lei.

Princípio da Igualdade entre Homens e Mulheres

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Como o próprio nome aduz, o princípio prega a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres.

O princípio da igualdade, previsto também no caput, do art. 5º, da CF, é muito importante. Dele, inúmeros outros decorrem diretamente, conforme veremos a seguir.

● Igualdade na Lei x Igualdade Perante a Lei

A igualdade **na lei** obriga o legislador a tratar todos da mesma forma ao criar as normas.

Já a igualdade **perante a lei** indica que quem administra o Estado deve observar o princípio da igualdade — por exemplo, o Poder Executivo ao administrar e o Poder Judiciário ao julgar.

É importante frisar que o princípio da igualdade também tem efeitos sobre os particulares.

● Igualdade Formal x Igualdade Material

A igualdade **formal**, também chamada de igualdade jurídica, indica que todos devem ser tratados da mesma forma.

Já a igualdade **material** significa tratar igual os iguais, ao passo que os desiguais devem ser tratados com desigualdade na medida de suas desigualdades — ou seja, é uma forma de proteção a certos grupos sociais, certos grupos de pessoas que foram discriminadas ao longo da história do Brasil.

Isso ocorre por meio das chamadas **ações afirmativas**, que visam, por meio da política pública, reduzir os prejuízos. Por exemplo, temos o sistema de cotas para as pessoas negras nas universidades públicas.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal (STF) já se posicionou pela constitucionalidade, e a decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 597.285, com repercussão geral, em que um estudante questionava os critérios adotados pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) para a reserva de vagas².

● Igualdade nos Concursos Públicos

Tem como base o também chamado princípio da isonomia, o qual deve ser rigorosamente observado sob pena de nulidade da prova a ser realizada pelo respectivo concurso público.

Entretanto, alguns concursos exigem, por exemplo, idade, altura etc. Note que todas as exigências contidas no edital que façam **distinção** entre as pessoas somente serão **lícitas e constitucionais** se preencherem dois requisitos:

- devem estar previstas em lei — igualdade formal;
- devem ser necessárias ao cargo.

Por exemplo: concurso para contratação de agente penitenciária para presídio feminino cujo edital afirma que, para a investidura no cargo, só serão permitidas mulheres.

Um exemplo muito comentado, também, diz respeito à proibição de tatuagem contida nos editais de concursos públicos. Sobre o tema, o STF assim entendeu (a seguir, a tese de repercussão geral fixada):

Editais de concurso público não podem estabelecer restrição a pessoas com tatuagem, salvo situações excepcionais, em razão de conteúdo que viole valores constitucionais. (Recurso Extraordinário nº 898.450. Tema de Repercussão Geral. STF. Min. Luiz Fux, julgado em 17/8/2016)

Entenda: é proibida tatuagem que viole os princípios constitucionais e os princípios do Estado brasileiro. Ex.: tatuagem de suástica nazista.

● União Estável Homoafetiva

Esse é um tema muito comentado. Em 2011, o STF se posicionou sobre o reconhecimento da união estável para casais do mesmo sexo, decisão tomada sob o argumento de que o **inciso IV, art. 3º, da CF, veda** qualquer **discriminação** em virtude de sexo, raça ou cor e de que, nesse sentido, ninguém pode ser diminuído ou discriminado em função de sua orientação sexual.

“O sexo das pessoas, salvo disposição contrária, não se presta para desigualdade jurídica.” Conclui-se, portanto, que qualquer depreciação da união estável homoafetiva colide com o inciso IV, art. 3º, da CF³.

Princípio da Legalidade e Liberdade de Ação

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Todo ser humano é livre e só está obrigado a fazer ou não algo que esteja previsto em lei.

Desse princípio decorre a ideia de que “não há crime sem lei anterior que o defina”, ou seja, a concepção de que “crime” é aquilo que está expressamente previsto na lei penal.

O princípio da legalidade está previsto no inciso II, art. 5º, da CF, e preceitua que “[...] ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Note que, quando se fala em princípio da legalidade, está sendo discutido o âmbito particular, e não o da Administração Pública.

No que tange aos particulares, o princípio da legalidade indica que apenas a lei tem a legitimidade de criar obrigações de fazer, comumente chamadas de obrigações positivas, assim como as chamadas obrigações de não fazer, conhecidas como obrigações negativas.

Sendo assim, nos casos em que a lei não dispuser de obrigação alguma, é permitido ao particular fazer o que bem entender — ou seja, não havendo qualquer proibição disposta em lei, o particular está livre para agir, vigorando, nesse ponto, o princípio da autonomia da vontade.

No que se refere ao **poder público**, o conteúdo do princípio da legalidade é distinto: implica que o Estado está sujeito às leis e, ao mesmo tempo, que governar exige a edição de normas legais. Assim, o poder público não pode atuar em **desacordo** com a lei nem na **ausência** dela.

Vedações de Práticas de Torturas Física e Moral e de Tratamento Desumano e Degradante

² RE nº 597.285. Rel. min. Ricardo Lewandowski, julgado em 9/5/2012, DJe 21/5/2012.

³ STF. ADI nº 4.277 e ADPF nº 132. Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 5/5/2011, DJe 6/5/2011.

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

Torturar⁴ é causar ao indivíduo sofrimento físico ou mental como forma de intimidação ou castigo. É, também, utilizar métodos como maneira de anular a personalidade ou diminuir a capacidade física ou mental, mesmo que sem dor.

Dessa forma, é vedada a prática de tortura física e moral e de qualquer tipo de tratamento desumano, degradante ou contrário à dignidade humana realizada por qualquer autoridade ou até mesmo entre os próprios cidadãos.

A proibição à tortura, cláusula pétrea de nossa Constituição, visa resguardar o direito de uma vida digna. A prática da tortura é, ainda, crime inafiançável na legislação penal brasileira.

Assim, a CF, de 1988, veda tanto a tortura como qualquer tipo de tratamento desumano ou degradante. Temos como exemplo prático de tal inciso a Súmula Vinculante nº 11, a qual dispõe sobre o uso de algemas, que, se for de forma arbitrária, pode acarretar tratamento desumano ou degradante.

Súmula Vinculante nº 11 *Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.*

Liberdade de Manifestação do Pensamento e Vedação do Anonimato, Visando Coibir Abusos e Não Responsabilização pela Veiculação de Ideias e Práticas Prejudiciais

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

Aqui, temos consubstanciada a liberdade de expressão. A Constituição Federal pôs fim à censura, tornando livre a manifestação do pensamento. Entretanto, essa liberdade não é absoluta, uma vez que deve se pautar nos princípios da Justiça e do direito.

Assim, de acordo com o Texto Constitucional, todas as pessoas detêm prerrogativas atinentes à liberdade de foro íntimo, ou seja, direito de ter convicções religiosas, filosóficas, políticas, entre outras, tendo, portanto, o direito de pensar.

O pensamento em si é absolutamente livre por ser uma questão de foro íntimo. O indivíduo pode pensar em que quiser sem que o Estado possa interferir. No entanto, quando esse pensamento é exteriorizado, passam a ser possíveis a tutela e a proteção do Estado.

Nesse sentido, é vedada a liberdade abusiva, prejudicial aos direitos de outrem, assim como o anonimato, de forma a coibir práticas prejudiciais sem identificação de autoria.

A vedação constitucional ao anonimato, contudo, não impede que uma autoridade pública, ao receber uma denúncia anônima, proceda com as investigações preliminares, de forma a apurar os indícios de materialidade narrados na denúncia.

Cumpre, ainda, ressaltar que, no Brasil, a denúncia anônima é permitida. Contudo, o poder público não pode iniciar o procedimento formal tendo como base única uma denúncia anônima.

IMPORTANTE!

O STF considerou desnecessária a utilização de diploma de jornalismo e de registro profissional no Ministério do Trabalho e Emprego como condição para o exercício da profissão de jornalista, pois ela tem na sua essência a manifestação do pensamento.

Direito de Resposta e Indenização

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

A expressão do pensamento é livre, porém não é absoluta. Assim, a pessoa é livre para expor sua opinião, todavia, se atingir a honra de alguém, por exemplo, poderá ser responsabilizada civil e penalmente.

De acordo com o inciso anterior, o direito de resposta, associado à indenização por dano material, moral ou à imagem, é assegurado às pessoas físicas e jurídicas quando, por meio dos canais midiáticos de comunicação, recebem ofensas a:

- sua honra;
- sua reputação;
- seu conceito;
- seu nome;
- sua marca;
- sua imagem etc.

Portanto, o **direito de resposta** faz referência ao exercício do direito de defesa da pessoa que foi ofendida em razão da manifestação do pensamento de outra, como, por exemplo, no caso de notícia inverídica ou errônea.

Salientamos, por fim, que o direito de resposta é aplicado tanto à pessoa física quanto à jurídica.

Atenção! O inciso V prevê a indenização por dano material, moral ou à imagem. De acordo com a Súmula nº 37, do Superior Tribunal de Justiça (STJ)⁵, esses danos são acumuláveis.

Liberdade Religiosa e de Consciência

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

⁴ Conceito em conformidade com o art. 2º da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

⁵ Súmula nº 37 (STJ) São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.

O Estado brasileiro é **laico**, ou seja, não se apoia nem se opõe a nenhuma religião. Por isso, a liberdade de crença e de consciência é direito fundamental previsto na Constituição Federal.

A Constituição assegura, ainda, a liberdade de cultos, a proteção dos locais religiosos e a não privação de direitos em razão da crença pessoal.

A **escusa de consciência** consiste no direito individual de se recusar a cumprir determinada obrigação ou a praticar determinado ato comum por eles serem contrários às suas crenças religiosas ou à sua convicção filosófica ou política.

Nesses casos, de acordo com a lei, a pessoa deve cumprir uma prestação alternativa, fixada em lei. Serve como exemplo desse direito o cidadão que deixa de prestar serviço militar obrigatório por motivo de crença.

Se o cidadão que invocar a escusa de consciência em seu benefício deixar de cumprir a prestação alternativa imposta, poderá incorrer na **perda** dos direitos políticos, segundo a doutrina majoritária, ou na sua **suspensão**, a teor do que se estabelece no § 2º, art. 4º, da Lei nº 8.239, de 1991:

Art. 3º *O Serviço Militar inicial é obrigatório a todos os brasileiros, nos termos da lei.*

§ 1º *Ao Estado-Maior das Forças Armadas compete, na forma da lei e em coordenação com os Ministérios Militares, atribuir Serviço Alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência decorrente de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.*

§ 2º *Entende-se por Serviço Alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, em substituição às atividades de caráter essencialmente militar.*

§ 3º *O Serviço Alternativo será prestado em organizações militares da ativa e em órgãos de formação de reservas das Forças Armadas ou em órgãos subordinados aos Ministérios Civis, mediante convênios entre estes e os Ministérios Militares, desde que haja interesse recíproco e, também, sejam atendidas as aptidões do convocado.*

§ 4º *O Serviço Alternativo incluirá o treinamento para atuação em áreas atingidas por desastre, em situação de emergência e estado de calamidade, executado de forma integrada com o órgão federal responsável pela implantação das ações de proteção e defesa civil. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)*

§ 5º *A União articular-se-á com os Estados e o Distrito Federal para a execução do treinamento a que se refere o § 4º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)*

Art. 4º *Ao final do período de atividade previsto no § 2º do art. 3º desta lei, será conferido Certificado de Prestação Alternativa ao Serviço Militar Obrigatório, com os mesmos efeitos jurídicos do Certificado de Reservista.*

§ 1º *A recusa ou cumprimento incompleto do Serviço Alternativo, sob qualquer pretexto, por motivo de responsabilidade pessoal do convocado, implicará o não-fornecimento do certificado correspondente, pelo prazo de dois anos após o vencimento do período estabelecido.*

§ 2º *Fundo o prazo previsto no parágrafo anterior, o certificado só será emitido após a decretação, pela autoridade competente, da suspensão dos direitos políticos do inadimplente, que*

poderá, a qualquer tempo, regularizar sua situação mediante cumprimento das obrigações devidas.

Liberdade de Expressão e Proibição de Censura

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

O inciso IX trata da **liberdade de expressão** das atividades intelectual, artística, científica e de comunicação.

Assim, a CF, de 1988, vedou, expressamente, qualquer atividade de censura ou licença, inclusive a proveniente de atuação jurisdicional.

Cumpre esclarecer os conceitos de **censura** e **licença**:

- **censura** é a verificação da compatibilidade ou não entre um pensamento que se pretende expressar e as normas legais vigentes;
- **licença** é a exigência de autorização para que o pensamento possa ser exteriorizado.

Proteção à Imagem, Honra e Intimidade da Pessoa Humana

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Com o intuito da proteção, a Constituição Federal tornou invioláveis a imagem, a honra e a intimidade da pessoa humana, assegurando o direito à reparação material ou moral em caso de violação.

Nesse sentido, o inciso X decorre do direito à vida e traz a proteção dos direitos de personalidade, ou seja, do **direito à privacidade**.

Trata-se dos atributos morais que devem ser preservados e respeitados por todos, tendo em vista que a vida não deve ser protegida apenas em seus aspectos materiais.

Aqui, torna-se necessário explicar alguns termos:

- **intimidade** é o direito de estar só, ou seja, de não ser perturbado em sua vida particular;
- **vida privada** se refere ao relacionamento de um indivíduo com seus familiares e amigos, quer em seu lar, quer em locais fechados;
- **honra** é o atributo pessoal que compreende tanto a autoestima (honra subjetiva) quanto a reputação de que goza a pessoa no meio social (honra objetiva);
- **imagem** é a expressão exterior da pessoa, ou seja, seus aspectos físicos (imagem-retrato), bem como a exteriorização de sua personalidade no meio social (imagem-atributo).